



SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS
CONSELHO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS

RESOLUÇÃO Nº 50 CERH/PR, de 20 de dezembro de 2006

Dispõe sobre critérios e normas gerais sobre a cobrança pelo direito de uso de recursos hídricos

O CONSELHO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS – CERH/PR, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Estadual 12.726, de 26 de novembro de 1999, e pelo disposto no Decreto Estadual 2.314, de 17 de julho de 2000, e

Considerando que compete ao CERH estabelecer critérios e normas gerais sobre a cobrança pelo direito de uso de recursos hídricos nos termos previstos no Art. 38, inciso VIII da Lei Estadual 12.726, de 26 de novembro de 1999, e no Art. 1º, incisos XXVI, XXVII e XXVIII do Decreto 2.314, de 17 de julho de 2000;

Considerando a necessidade de complementação de critérios gerais dispostos no Decreto 5.361, de 26 de fevereiro de 2002, visando à regulamentação da cobrança pelo direito de uso de recursos hídricos, resolve:

Art. 1º. Caberá à Superintendência de Desenvolvimento de Recursos Hídricos e Saneamento Ambiental – SUDERHSA, no prazo de até cinco anos contados a partir da data de publicação desta Resolução, o estabelecimento da escala de valores a serem adotados para os fatores F_I a F_V utilizados no cálculo do coeficiente regional – K_r , bem como a sugestão dos pesos P_I a P_V correspondentes a cada fator, em atendimento aos §§ 6º, 7º e 8º, do art. 19, Capítulo V do Decreto nº 5.361/02.

Parágrafo Único. Até o estabelecimento dos valores do coeficiente regional de que trata o *caput* deste artigo, propõe-se aos Comitês de Bacia Hidrográfica que o valor a ser utilizado seja de $K_r = 1$.

Art. 2º. Caberá à SUDERHSA, no prazo de até cinco anos contados a partir da data de publicação desta Resolução, elaborar estudos que subsidiarão os respectivos Comitês de Bacias no que se refere à determinação dos valores, ou escala de variação do Coeficiente Sazonal – K_s , em atendimento ao disposto no § 9º do art. 19, Capítulo V do Decreto nº 5.361/02.



SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS
CONSELHO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS

Parágrafo Único. Até o estabelecimento dos valores do coeficiente sazonal de que trata o *caput* deste artigo, propõe-se aos Comitês de Bacia Hidrográfica que o valor a ser utilizado seja de $K_s = 1$.

Art. 3º. Caberá à SUDERHSA, no prazo de dois anos contados a partir da data de publicação desta Resolução, apresentação de proposta ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos visando a definição de critérios de cobrança relativa aos efluentes gerados em áreas não atendidas com coleta e tratamento de esgoto doméstico.

Art. 4º. Os quantitativos referentes à parcela de volume consumido na fórmula do cálculo dos valores de cobrança correspondentes a derivações ou captação de parcela de água existente em um corpo hídrico superficial para consumo final estabelecido no inciso I, do art.19, Capítulo V, do Decreto nº5.361/02, serão:

I – abastecimento público:

$$V_{cn} = (\% \text{ Perda real} - \% \text{ Perda aceitável}) * V_{cp}$$

Sendo:

V_{cn} = Volume Consumido;

V_{cp} = Volume Captado;

% de Perda real: perda física, da captação até o consumidor final, informada pelo usuário quando da apresentação da solicitação de outorga;

% de Perda aceitável: perda consensada pelo Comitê, sobre a qual não incidirá cobrança.

Parágrafo Único. Os Comitês de Bacia Hidrográfica desenvolverão estudos para definir valores para a Perda Aceitável.

II – insumo de processo produtivo:

a) quando o uso consuntivo é informado na outorga:

$$V_{cn} = V_{cp} * \% \text{ Uso Consuntivo}$$

Sendo:

V_{cn} = Volume Consumido;

V_{cp} = Volume Captado;



SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS
CONSELHO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS

Uso Consuntivo: percentual do volume captado consumido no processo produtivo.

b) quando o uso consuntivo não é informado na outorga:

$$V_{cn} = V_{cp} - V \text{ lançado}$$

Sendo:

V lançado: volume de efluentes lançado no meio receptor

III – lazer:

$$V_{cn} = 0,20 * V_{cp}$$

Sendo:

V_{cn} = Volume Consumido;

V_{cp} = Volume Captado.

Art. 5º. Os quantitativos referentes à parcela de volume consumido na fórmula do cálculo dos valores de cobrança referentes à extração de água de aquíferos subterrâneos para consumo final, serão:

I – abastecimento público:

$$V_{cn} = (\% \text{ Perda real} - \% \text{ Perda aceitável}) * V_{cp}$$

Sendo:

V_{cn} = Volume Consumido;

V_{cp} = Volume de águas subterrâneas captado.

% de Perda real: perda física, da captação até o consumidor final, informada pelo usuário quando da apresentação da solicitação de outorga;

% de Perda aceitável: perda consensada pelo Comitê, sobre a qual não incidirá cobrança.

Parágrafo Único. Os Comitês de Bacia Hidrográfica desenvolverão estudos para definir valores para a Perda Aceitável.



SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS
CONSELHO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS

II - abastecimento doméstico através de captações individuais de águas subterrâneas

$$V_{cn} = 0,20 * V_{cp}$$

Sendo:

V_{cn} = Volume Consumido;

V_{cp} = Volume de águas subterrâneas captado.

III - comércio e serviços através de captações individuais de águas subterrâneas

$$V_{cn} = 0,20 * V_{cp}$$

Sendo:

V_{cn} = Volume Consumido;

V_{cp} = Volume Captado.

IV - insumo de processo produtivo através de captações individuais de águas subterrâneas

a) quando o uso consuntivo é informado na outorga

$$V_{cn} = V_{cp} * \% \text{ Uso Consuntivo}$$

Sendo:

V_{cn} = Volume Consumido;

V_{cp} = Volume Captado.

Uso Consuntivo: percentual do volume captado consumido no processo produtivo.

b) quando o uso consuntivo não é informado na outorga

$$V_{cn} = V_{cp} - V_{\text{lançado}}$$

V - lazer através de captações individuais de águas subterrâneas

$$V_{cn} = 0,20 * V_{cp}$$



SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS
CONSELHO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS

Sendo:

Vcn = Volume Consumido;

Vcp = Volume Captado.

Art.6º. Para lançamento em corpo hídrico, de esgotos e demais resíduos líquidos ou gasosos, coletados ou não, com o fim de sua diluição, transporte ou disposição final deverão ser utilizadas as fórmulas e os parâmetros apresentados no inciso III, artigo 19, capítulo V do Decreto 5361, de 26 de fevereiro de 2002.

Art. 7º. A título de incentivo, serão aceitos como bonificação do pagamento da cobrança pelo direito de uso dos recursos hídricos, parte dos custos das benfeitorias e equipamentos, efetivamente destinados:

- I - à captação, armazenamento e uso das águas de chuva;
- II - ao reuso de águas servidas;
- III - na utilização de boas práticas de manejo do solo e plantio.

Parágrafo Único. A SUDERHSA, ouvindo os respectivos Comitês de Bacia Hidrográfica, apresentará ao CERH, critérios de bonificação referentes às práticas constantes do *caput* deste artigo.

Art. 8º. O não pagamento dos débitos decorrentes da cobrança pelo direito de uso de recursos hídricos, até o término do prazo para o seu recolhimento, sujeitará os respectivos responsáveis:

- I - à cobrança amigável do débito, acrescido de multa de 5% (cinco por cento) e de juros de 1% ao mês, a título de mora;
- II - esgotado o prazo concedido para cobrança amigável, o débito será inscrito em dívida ativa, na forma da legislação em vigor;
- III - à suspensão e à revogação da outorga, independentemente da cobrança do débito, nos termos do Artigo. 34, Inciso V, do Decreto Estadual nº4.646/01.

Art. 9º. O valor decorrente da aplicação de multas, oriundo da inadimplência do pagamento da cobrança será destinado à respectiva sub conta do Comitê de Bacias junto ao Fundo Estadual de Recursos Hídricos - FRHI.



SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS
CONSELHO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS

Art. 10. O Conselho Estadual de Recursos Hídricos determina ao outorgado que, se houver repasse dos valores de cobrança pelo uso de recursos hídricos aos consumidores finais de serviços de abastecimento público, os consumidores de baixa renda recebam algum tipo de benefício.

Parágrafo único. São considerados usuários finais de baixa renda dos serviços públicos de distribuição de água e coleta de efluentes aqueles que se enquadrarem nas seguintes condições:

- I - usuários que estiverem classificados na categoria “tarifa social” ou equivalente, nos respectivos cadastros das concessionárias públicas ou privadas dos serviços de água e esgoto no seu município;
- II - nos municípios onde a estrutura tarifária não contemple a “tarifa social” ou equivalente, àqueles que estiverem inscritos nos cadastros institucionalmente estabelecidos dos programas sociais dos Governos Municipal, Estadual ou Federal.

Art. 11. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário,

LINDSLEY DA SILVA RASCA RODRIGUES
Secretário de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Presidente do Conselho Estadual de Recursos Hídricos